



Diário da Justiça

caderno 1 ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVII • Edição 4023 • São Paulo, quarta-feira, 7 de agosto de 2024

www.dje.tjsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO



Execução Fiscal Eficiente: mais de um milhão de processos extintos em 2024

Distribuição de novos feitos caiu 90%

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) extinguiu mais de um milhão de execuções fiscais neste ano. O número expressivo é resultado do projeto Execução Fiscal Eficiente, voltado para a racionalização e aprimoramento desse tipo de processo.

Cerca de 60% das ações em andamento na Justiça estadual de São Paulo são execuções fiscais, utilizadas para cobrança de tributos que não foram pagos e acabaram inscritos no cadastro da dívida ativa, como IPTU, IPVA, ICMS, ISS e multas. A maior parte envolve valores inferiores ao custo do próprio

processo (R\$ 10 mil, de acordo com estudo da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) ou os devedores não têm bens penhoráveis. A situação é semelhante em outros tribunais e essa alta demanda se tornou um dos gargalos da Justiça brasileira.

Neste ano, o julgamento do <u>Tema 1184</u> do Supremo Tribunal Federal (STF) e as publicações da <u>Resolução nº 547</u> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da <u>Portaria nº 2.738/24</u> do TJSP

Execuções Fiscais Arquivadas Definitivamente – 2024

Execuções i iscuis Arquivadas Definitivamente - 2024				
Mês	Baixados Digitais	Baixados Físicos	Total	
Janeiro	41.604	27.659	69.263	
Fevereiro	44.453	50.204	94.657	
Março	77.857	42.536	120.393	
Abril	55.564	39.860	95.424	
Maio	70.520	34.177	104.697	
Junho	230.268	39.976	270.244	
Julho até 26/7	64.241	235.981	300.222	
Total	584.507	470.393	1.054.900	

viabilizaram a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10 mil, desde que estejam há um ano sem movimentação útil, sem citação ou sem apreensão de bens. Além disso, dentro do projeto Execução Fiscal Eficiente, foi firmado Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o CNJ, o TJSP, a Procuradoria Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e dezenas de prefeituras paulistas, com iniciativas que devem extinguir cerca de dois milhões de execuções fiscais, ao longo de 12 meses.

"A ideia do projeto Execução Fiscal Eficiente é dedicar o esforço de trabalho aos casos envolvendo valores mais altos. Isso é eficiência. Os débitos mais baixos podem ser cobrados administrativamente pelas prefeituras e pelo estado e, para isso, é preciso haver uma mudança de mentalidade, porque cobrar dívida tributária não é, necessariamente, entrar com processo de execução fiscal. Os entes credores têm outros meios, como o protesto, o parcelamento incentivado e a conciliação, que já se mostraram mais efetivos nos municípios que adotaram essas práticas", conta a juíza assessora do Gabinete Civil da Presidência do TJSP e coordenadora adjunta do Núcleo de Cooperação Judiciária para Tratamento Adequado da Alta Litigiosidade Tributária, Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro.

Condições para novos ajuizamentos

Os normativos também passaram a exigir algumas regras para o ajuizamento de novos executivos fiscais. O órgão público precisa ter realizado a tentativa de cobranças administrativas, como o uso do protesto; a comunicação aos serviços de proteção ao crédito; a anotação em órgãos de registro de bens e imóveis; a tentativa de conciliação (ou parcelamento da dívida ou oferecimento de desconto); a adoção de solução administrativa (como notificação do executado para o pagamento) e a indicação de bens ou direitos penhoráveis do devedor. A adoção dessas medidas impactou a distribuição de novos processos. Houve uma queda de 90%, comparando os números de janeiro a junho deste ano: de 92.351 para 9.699 (gráfico abaixo).

Execuções Fiscais Distribuídas – 2024 Digitais 100 000 90.000 80.000 70.000 60.000 50.000 40.000 63.899 30,000 20.000 34.102 31.858 10.000 16.561 9.699 Janeiro Fevereiro Marco Abril Maio Junho Julho

A Portaria Conjunta nº 1/24, assinada pelo TJSP e TCESP, também reforça que apenas ocorrerá o regular processamento das ações de execução fiscal quando atendidos os critérios e os requisitos do Tema 1184 do STF, da Resolução 547 do CNJ e da Portaria 2.738/24 do TJSP. Caso seja constatada desobediência às determinações previstas nesses normativos, em qualquer fase do processo, os magistrados devem expedir ofício ao Tribunal de Contas, informando o descumprimento.

Núcleo de Justiça 4.0

Na última segunda-feira (5) entrou em funcionamento mais uma iniciativa do TJSP para eficiência na gestão dos processos: o Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral.

A unidade processa e julga as execuções fiscais da Fazenda do Estado, excluídos os casos da Capital. Conforme previsto na Portaria Conjunta nº 10.463/24, está ocorrendo a redistribuição de processos digitais



em andamento indicados pela Procuradoria Geral do Estado, com valor da causa igual ou superior a 200 mil UFESPs ou com interesse relevante justificado. O setor também processa expediente digital para tratamento em lote de execuções fiscais, físicas ou digitais, relacionadas ao acordo interinstitucional entre o TJSP e as Fazendas Públicas.

Atuam na unidade os juízes Alexandre Muñoz, Ruslaine Romano e Jamil Nakad Junior. "O Núcleo de Justiça 4.0 foi pensado para a otimização dos serviços e para lidar com a grande massa dos processos dessa natureza. Em janeiro deste ano, foi realizado saneamento nas execuções fiscais do Município de São Paulo, trabalho que se repetiria em cada comarca com relação às execuções estaduais. Ago-

ra, o Núcleo será responsável por essa atividade e o juiz local poderá se dedicar a outros feitos em andamento. O objetivo é aprimorar e conferir celeridade à prestação jurisdicional", explica o juiz Alexandre Muñoz.

Comunicação Social TJSP CA (texto) / MK (layout) Comentários, críticas e sugestões de pauta para reportagens no DJE, entre em contato com a Diretoria de Comunicação Social (imprensatj@tjsp.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

COMUNICADO Nº 159/2024 (Processo nº 2024/00097867)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, por solicitação e para conhecimento geral, a Resolução Conjunta nº 10/2024 do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público:



RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 10 DE 29 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, bem como sobre medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), no exercício das atribuições previstas na Constituição da República, e com fundamento nos seus respectivos Regimentos Internos, em conformidade com as decisões plenárias proferidas na 2ª Sessão Extraordinária do CNJ, nos autos do Ato Normativo nº 0007883-22.2023.2.00.0000, e na 8ª Sessão Ordinária do CNMP, nos autos da Proposição nº 1.00593/2024-25, ambas realizadas em 28 de maio de 2024,

CONSIDERANDO a atuação reguladora e integradora do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, além do papel fiscalizador que lhes foi atribuído pela Constituição;

CONSIDERANDO que os princípios, garantias, prerrogativas e instrumentos de atuação reservados ao Poder Judiciário e ao Ministério Público pela Constituição da República visam a garantir à sociedade uma atuação impessoal e comprometida com a efetividade de seus direitos e interesses;

CONSIDERANDO que as ações civis coletivas e os instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva constituem meios de atuação para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, da defesa da concorrência, dos direitos do consumidor, do trabalho e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 3° § § 2° e 3° do Código de Processo Civil, a Resolução CNJ n° 125/2010 e a Resolução CNMP n° 118/2014, fomentam a autocomposição e a adoção de métodos consensuais e negociais de solução de conflitos, também são aplicáveis à tutela coletiva dos direitos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro preconiza atuações que contribuam para prevenção e solução efetiva de conflitos envolvendo direitos ou interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a prevenção ou reparação integral de lesões causadas a esses direitos, assegurando-lhes, assim, a máxima efetividade social (Recomendação CNMP nº 54/2017);



Num. 5594285 - Pág. 1



CONSIDERANDO que a Recomendação CNMP-CN nº 2/2018, traçou princípios e diretrizes que orientam a resolutividade da atuação ministerial, dentre os quais a efetividade dos direitos fundamentais e a integral reparação do dano;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei nº 7.347/85 prioriza a tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e dar, por ser a mais adequada para a garantia de direitos de natureza extrapatrimonial, sendo possível a adoção de medidas compensatórias quando relacionadas à garantia dos bens jurídicos tutelados, visando à obtenção do resultado prático equivalente que mais se aproxime do bem jurídico ofendido;

CONSIDERANDO que, quando não for possível a reconstituição ou reparação específica do dano decorrente de violação de direitos ou interesses difusos e coletivos, ou obtenção do resultado prático equivalente, a compensação ou indenização pecuniárias são alternativas possíveis à adequada proteção dos direitos e interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que o sistema jurídico admite a destinação de bens e recursos obtidos por meio de decisões judiciais proferidas em ações civis coletivas ou instrumentos de autocomposição coletiva;

CONSIDERANDO que, havendo indenização pecuniária genérica, os valores decorrentes da condenação em dinheiro reverterão para um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, na forma do art. 13 da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO a relevância do aperfeiçoamento dos parâmetros de controle, transparência, imparcialidade, fiscalização, prestação de contas e eficiência na destinação de bens e recursos obtidos judicial e extrajudicialmente na tutela coletiva;

CONSIDERANDO o compromisso institucional com a integridade e a legitimidade do Sistema de Justiça, e em especial atenção à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em especial o art. 7º, alínea 4 que dispõe que "cada Estado Parte deverá, de acordo com os princípios fundamentais do seu direito interno, esforçar-se por adotar, manter e reforçar sistemas que promovam a transparência e previnam conflitos de interesses";

RESOLVEM:

- Art. 1º Esta Resolução Conjunta regula os procedimentos para destinação de bens e valores decorrentes de decisões judiciais ou instrumentos autocompositivos em tutela coletiva, que reconheçam obrigações e imponham prestações de natureza reparatória, e estabelece medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas da sua efetiva aplicação.
- § 1º Esta Resolução não se aplica à gestão e destinação de bens e valores arrecadados em razão de decisões ou instrumentos de composição de âmbito criminal de quaisquer espécies; de decisões ou acordos amparados na Lei nº 12.846/2013; e à destinação de valores a pessoas determinadas, em razão da violação de direitos individuais homogêneos de que estas sejam titulares.
 - § 2º Esta Resolução aplica-se:
- I à decisão judicial ou negócio jurídico, acordo, convenção, pacto, termo de ajustamento de conduta, compromisso, ou qualquer outro instrumento de autocomposição coletiva celebrado extrajudicialmente, que reconheçam obrigações e imponham prestações de natureza reparatória



Num. 5594285 - Pág. 2

em tutela coletiva, inclusive no que se refere a multas pelo descumprimento das obrigações impostas ou pactuadas:

- II à decisão judicial e ao instrumento de autocomposição coletiva que imponham multas cominatórias;
- III à decisão judicial e ao instrumento de autocomposição coletiva que estabeleçam o pagamento de danos morais coletivos, danos sociais e outros de natureza compensatória similar;
- IV à decisão judicial que determine a reversão à coletividade de condenações decorrentes de violações a direitos individuais homogêneos não reclamados pelos seus titulares no prazo legal.
- Art. 2º As medidas de garantia ou de recomposição do bem jurídico violado ou ameaçado, na forma de tutela específica ou por equivalência, são preferenciais às medidas de natureza indenizatória, tanto nas decisões judiciais, quanto em instrumentos negociais de autocomposição coletiva.
- § 1º A definição do tipo, da extensão e da duração das medidas de recomposição do bem jurídico violado deve ser realizada pelo magistrado ou pelo membro do Ministério Público, ouvido este último, obrigatoriamente, mesmo nos casos em que não for parte, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a pertinência entre a medida de recomposição aplicada e a natureza da lesão ou ameaça ao bem jurídico.
- § 2º O magistrado ou o membro do Ministério Público devem facultar a terceiros juridicamente interessados a indicação de destinatários de bens e valores decorrentes de decisão judicial ou instrumento de autocomposição coletiva, observado o conteúdo do art. 4º desta Resolução.
- Art. 3º Os valores decorrentes de condenação em indenização pecuniária genérica reverterão para um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.
- Art. 4º A reparação ou compensação pecuniária estabelecida na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/1985, e definida em razão de impossibilidade da reconstituição do bem jurídico lesado, deverá:
 - I ser proporcional à dimensão do dano;
- II beneficiar, preferencialmente, os locais e as comunidades diretamente atingidos pela lesão ou ameaça de lesão; e
- III ser aplicada em finalidades que guardem pertinência temática com a natureza do bem jurídico lesado ou ameaçado.
- Art. 5º O magistrado e o membro do Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências e atribuições, quando adotada fundamentadamente a tutela específica ou por equivalência da qual decorra a destinação de bens e valores em razão de alguma das hipóteses referidas no art. 1º, § 2º, poderão indicar como destinatários:
- I instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado;
- II pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado; e
- III fundos públicos temáticos ou territoriais, constituídos nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado e à natureza do dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos.
- Art. 6º Os magistrados e membros do Ministério Público deverão justificar a decisão de destinação dos bens e valores, em fundamentação constante dos autos do processo ou do procedimento correlato, indicando especificamente:
 - I a pertinência e adequação da medida adotada com a reparação do dano constatado;



- II os mecanismos de fiscalização;
- III as razões que inviabilizam, quando for o caso, a destinação dos recursos atendendo a localidade geográfica e a natureza da lesão; e
 - IV os critérios que orientaram a decisão, entre as alternativas disponíveis.
 - Art. 7º É vedada a destinação de bens e recursos para:
 - I manutenção ou custeio de atividades do Poder Judiciário e Ministério Público;
- II remuneração ou promoção pessoal, direta ou indiretamente, de membros ou servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público ou de integrantes das instituições, entidades ou órgãos beneficiários;
 - III atividades ou fins político-partidários;
- IV pessoas jurídicas de direito privado não regularmente constituídas ou constituídas há menos de 3 (três) anos;
 - V pessoas físicas;
- VI destinatários de bens ou recursos que os tenham recebido anteriormente, mas tenham deixado de prestar integralmente as contas nos prazos assinalados no respectivo acordo ou termo de destinação, ou não as tenham aprovadas;
- VII destinatários de bens ou recursos que tenham deixado de aplicá-los na finalidade prevista;
- VIII pessoas jurídicas que não estejam em situação regular na esfera tributária, previdenciária e de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- IX destinatários em que membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participem da administração, de forma direta ou indireta; e
- X destinatários que representem um conflito entre o interesse público e interesses privados.
- Art. 8º Os bens e valores serão destinados diretamente para as entidades beneficiárias, com as quais deverá ser celebrado "Termo de recebimento de bens ou valores em reparação a lesão ou a danos coletivos", conforme destinação fixada nos autos do processo judicial correspondente ou do procedimento administrativo instaurado perante o Ministério Público.
- Art. 9° O instrumento mencionado no art. 8° conterá, obrigatoriamente, cláusulas definindo o seguinte:
 - I objeto;
- II prazos de execução ou entrega do bem, e seu respectivo cronograma, e, em se tratando da contratação de serviço, previsão de dispêndio e de eventuais receitas, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas e o seu detalhamento, e ainda, se for o caso, das remunerações e benefícios a serem pagos durante o cumprimento;
- III a existência de conta bancária própria e exclusiva para recepção de recursos decorrentes de cada reparação, ou, em se tratando de ente público, de lançamento contábil em separado do ingresso do recurso e de seu dispêndio, de modo a identificar e tornar transparente a aplicação, vedada expressamente a confusão patrimonial entre os recursos decorrentes da destinação e aqueles provenientes de outras receitas da entidade privada ou do ente público; em se tratando de bem público, deve-se indicar o número do tombo;
- IV a vedação à apropriação privada dos bens e recursos, inclusive a título de taxa de administração, honorários ou verba similar;
- V-a assunção de compromisso do representante da instituição, entidade ou órgão beneficiário de agir como fiel depositário dos bens e recursos recebidos, até a certificação da adequada utilização e da realização das atividades previstas;



- VI o procedimento para a devolução de bens ou recursos não utilizados ou objeto de aplicação indevida;
- VII a obrigatoriedade de prestação de contas e, na falta ou recusa desta, a possibilidade de rescisão imediata do termo;
- VIII possibilidade de rescisão imediata do termo, no caso de inobservância de suas cláusulas ou atrasos injustificados;
- IX plano de trabalho com indicação dos mecanismos de ampla divulgação dos resultados obtidos com os bens e recursos dos quais foi destinatário; e
 - X a previsão de penalidades pelo descumprimento do termo.
- § 1º A vedação prevista no inciso IV poderá ser dispensada, quanto à taxa de administração, em casos excepcionais e devidamente justificados, se ficar demonstrada a necessidade de assunção de ônus excepcionais e elevados pelo destinatário do recurso, decorrentes da complexidade ou das peculiaridades técnicas da atividade ou projeto, vedada a utilização para custeio de atividades operacionais ordinárias, inclusive remuneração de pessoal.
- § 2º A taxa a que se refere o § 1º deve ser exclusivamente destinada à administração dos recursos disponibilizados e ser necessária e proporcional ao cumprimento do objeto do instrumento pactuado.
- § 3º O plano de trabalho previsto no inciso IX deverá ficar acessível ao público durante toda a vigência da execução da destinação e por período não inferior a 1 (um) ano de seu encerramento, sob pena de multa, que deverá constar do plano de cooperação técnica.
- Art. 10. As instituições, entidades ou órgãos indicados como destinatários devem assumir a responsabilidade pela realização das atividades previstas, e apresentar os documentos que comprovem a aplicação dos bens e recursos recebidos para tais finalidades, sob pena de responsabilização cível, criminal e administrativa, no que couber.
- Art. 11. Para orientar a destinação de bens e recursos financeiros, o Poder Judiciário e o Ministério Público instituirão e manterão atualizado cadastro de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cuja atuação se relacione à promoção de direitos transindividuais.
- Art. 12. Os tribunais, os ramos e unidades do Ministério Público regulamentarão, no âmbito de suas competências e atribuições, no prazo de 60 (sessenta) dias, o procedimento de cadastramento de instituições, órgãos e entidades, com modelos de formulários e de editais de convocação, bem como com o rol de documentos essenciais e o formato para a apresentação de projetos, quando exigível, assim como a periodicidade de renovação dos cadastros, observando sempre, no que couber, as vedações do art. 7°.
- Art. 13. O magistrado e o membro do Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências e atribuições, adotarão as providências necessárias à fiscalização e aferição da aplicação dos recursos e utilização dos bens.
- § 1º Na fiscalização do cumprimento, o magistrado e o membro do Ministério Público poderão realizar diligências e exigirão do destinatário ou beneficiário os documentos que reputem suficientes e necessários para a prestação de contas.
- § 2º Caso os recursos sejam encaminhados para fundos públicos, com metodologia estabelecida de fiscalização e de prestação de contas, nos termos do art. 5º, III, desta Resolução, fica dispensada a fiscalização pelo magistrado ou membro do Ministério Público responsável pela destinação.
- Art. 14. As prestações de contas deverão prezar pela transparência ativa do Sistema de Justiça, estar disponíveis em sistema nacional online, de acesso público atualizado, amigável ao usuário, em formato livre, e conter, no mínimo:
 - I o número de registro do processo ou procedimento;
 - II a identificação do infrator, os bens, recursos e o montante destinado;
 - III a identificação dos destinatários e beneficiários;
 - IV a quantia efetivamente destinada e a sua aplicação;



- V o detalhamento das atividades realizadas para o emprego efetivo do valor e os resultados obtidos; e
 - VI a comprovação da divulgação a que alude o art. 9°, IX desta Resolução.
- § 1º Os tribunais, os ramos e unidades do Ministério Público regulamentarão os procedimentos de prestação de contas, inclusive com padronização de forma, requisitos, documentos apropriados à comprovação da aplicação dos recursos, medidas de gestão e otimização dos gastos, entre outras formalidades.
- § 2º Os tribunais, os ramos e unidades do Ministério Público, poderão regulamentar um procedimento simplificado de prestação de contas nos casos de destinações de bens ou recursos de pequeno valor, assim consideradas as que não ultrapassem, no total, o equivalente a 30 (trinta) saláriosmínimos.
- § 3º O procedimento simplificado a que faz referência o §2º deverá prever mecanismos de apresentação obrigatória das informações contidas nos incisos do art. 9º desta Resolução, no que couber.
- Art. 15. Fica autorizado o repasse à Defesa Civil, independentemente de prévio cadastramento, de recursos decorrentes de condenações judiciais em ações coletivas, termos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução civil para ações de auxílio às vítimas dos eventos climáticos ocorridos a partir de 24 de abril de 2024 nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, em que seja reconhecida a situação de calamidade pública por ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.
- § 1º Fica admitida a transferência dos recursos de que trata o *caput* deste artigo do Fundo da Defesa Civil do Estado para os Fundos da Defesa Civil dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul diretamente afetados pela calamidade.
- § 2º A transferência à Defesa Civil dos recursos referidos no *caput*, ocorrida enquanto durarem os efeitos do estado de calamidade pública formalmente decretado por ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, deverá ser objeto de prestação de contas diretamente pela entidade beneficiada ao respectivo Tribunal de Contas.
- § 3º As destinações decorrentes do presente artigo deverão ser comunicadas às respectivas Corregedorias, no prazo de 5 (cinco) dias da correspondente transferência à Defesa Civil
- Art. 16. Os ramos e unidades do Poder Judiciário e do Ministério Público poderão editar normas complementares à presente Resolução, observados todos os seus termos.
 - Art. 17. Esta Resolução Conjunta entra em vigor imediatamente à publicação oficial.

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Procurador-Geral da República **Paulo Gustavo Gonet Branco**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Luís Roberto Barroso**, **PRESIDENTE**, em 04/06/2024, às 15:12, conforme art. 1°, §2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Num. 5594285 - Pág. 6



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Gonet Branco**, **Usuário Externo**, em 04/06/2024, às 15:38, conforme art. 1°, $\S2^\circ$, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no <u>portal do CNJ</u> informando o código verificador **1868846** e o código CRC **35103C94**.

00253/2024 1868846v2



Num. 5594285 - Pág. 7

COMUNICADO Nº 160/2024 (Processo nº 2024/00098134)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, por solicitação e para conhecimento geral, a Recomendação Conjunta nº 02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério do Planejamento e Orçamento, do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

14/02/2024, 14:55

SEI/CNJ - 1733573 - Recomendação Conjunta



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2 DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas respectivas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária e o inciso VI do § 3º do mesmo dispositivo, define que o direito à proteção especial abrangerá o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, dispõe em seu art. 19, § 3, que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101, e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária elucida que suas estratégias, objetivos e diretrizes estão fundamentados primordialmente na prevenção ao rompimento dos vínculos familiares, na qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno ao convívio com a família de origem;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, dispõe em seu art. 34, § 1º, que a inclusão de criança ou adolescente em acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 50, § 11, prevê que "enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar";

CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 260, § 2º, determina que os Conselhos dos direitos da criança e do adolescente nas diferentes esferas deverão aplicar, necessariamente, percentual dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 86 do ECA, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos

w.cnj.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_c... 1.



Assinado eletronicamente por: MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA - 14/02/2024 15:09:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402141509273110000004952322
Número do documento: 2402141509273110000004952322

SEI/CNJ - 1733573 - Recomendação Conjunta

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) integra o Sistema Único de Assistência Social (Suas) e está regulamentado pela Resolução CNAS nº 109/2009 — Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e pela Resolução Conjunta Conarda/CNAS nº 1/2009 — Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO que a ampliação da oferta do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta CNAS/Conanda nº 1/2006;

CONSIDERANDO as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva;

CONSIDERANDO que os dados da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) indicam que no Brasil apenas 6,4% das crianças e dos adolescentes com medida protetiva de acolhimento estão em acolhimento familiar;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0005821-09.2023.2.00.0000, na 14º Sessão Virtual, realizada em 27 de setembro de 2023;

RECOMENDAM:

- Art. 1º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, devem agir de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos:
- I assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento;
- II apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1°, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027;
- III assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar;
- IV qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta Conanda/CNAS nº 1/2009; e
- V difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando à proteção integral dos acolhidos.
 - Art. 2º Devem ser fomentadas as seguintes estratégias para o alcance dos objetivos previstos no art. 1º:
- I criação de Grupo de Trabalho Intersetorial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nas diferentes esferas, envolvendo o órgão gestor da Assistência Social, o Conselho da Assistência Social, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Judiciário e o Ministério Público, dentre outros, para o planejamento de estratégias e ações integradas voltadas à implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- II realização de diagnósticos de demanda e definição de ações prioritárias para a implantação, ampliação e aprimoramento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III planejamento de ações para a gradativa implantação de oferta regionalizada do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e ampliação da cobertura nos municípios de pequeno porte;
- IV priorização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora nos instrumentos de planejamento e orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, no que couber, do Poder Judiciário e do Ministério Público e nos planos de aplicação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), conforme previsão do art. 260, § 2º, do ECA e do art. 15, II, da Resolução Conanda nº 137/2010;
- V ampliação, nas diferentes esferas, do cofinanciamento para a implantação e manutenção do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com a destinação de maior montante para essa modalidade de acolhimento, bem como para o estímulo da transição do modelo institucional para o familiar, nos termos do inciso IV;

ww.cnj.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_c... 2



Assinado eletronicamente por: MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA - 14/02/2024 15:09:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402141509273110000004952322

SEI/CNJ - 1733573 - Recomendação Conjunta

- VI atuação conjunta para sensibilização e ampliação do conhecimento dos atores do Sistema de Garantia de Direitos em relação ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, contemplando seu funcionamento e importância para a proteção integral do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes durante o acolhimento;
- VII desenvolvimento de ações conjuntas de comunicação e campanhas unificadas, direcionadas à comunidade para divulgação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e mobilização de famílias interessadas em acolher, ressaltando-se a importância do envolvimento órgão gestor da Assistência Social, do Poder Judiciário e do Ministério Público nessa divulgação;
- VIII oferta qualificada de formação inicial e de educação permanente para os atores envolvidos na implementação e oferta do Serviço, especialmente à equipe do órgão gestor da Assistência Social e do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, aos integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e outros atores do Sistema de Garantia de Direitos: e
- IX estruturação de formação inicial e continuada e de acompanhamento sistemático das famílias acolhedoras, em consonância com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Conanda e CNAS, 2009) e o Guia de Acolhimento Familiar (Coalização pelo Acolhimento Familiar, 2022).
- Art. 3º Visando ao alcance dos objetivos previstos no art. 1º e à implementação das estratégias previstas no art. 2º, recomenda-se:
- I que as Presidências dos Tribunais de Justiça, em conjunto com as respectivas Corregedorias-Gerais de Justiça e as Coordenadorias da Infância e da Juventude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem aos magistrados e equipes técnicas com competência em matéria da infância e da juventude, material informativo sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e os orientem para que:
- a) busquem aprimorar seus conhecimentos quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis;
- b) ao decidir sobre a aplicação de medida de proteção de acolhimento, o(a) magistrado(a) acione o órgão gestor da Assistência Social, a quem compete providenciar a vaga, priorizando o acolhimento em família acolhedora nos termos do art. 34, § 1°, do ECA. Em caso de acolhimento de criança na primeira infância na modalidade institucional, envio de justificativa ao juízo, pelo órgão gestor da Assistência Social.
- II que as Escolas Judiciais dos Tribunais de Justiça incluam nas programações anuais de formação inicial e continuada aos magistrados(as) e servidores(as), de conteúdos e eventos específicos acerca do direito à convivência familiar e comunitária, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ressaltando sua preferência em caso de aplicação da medida de proteção de acolhimento;
- III que as Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em conjunto com as respectivas Corregedorias e com os Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem aos(as) membros(as) e servidores(as) do Ministério Público com atribuição na área da infância e juventude material informativo sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora incluindo a Recomendação CNMP nº 82/2021, e os orientem a aprimorar seus conhecimentos quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis;
- IV que as Escolas do Ministério Público incluam em suas programações anuais de formação inicial e continuada aos(as) membros(as) e servidores(as), conteúdos e eventos específicos acerca do direito à convivência familiar e comunitária, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e de sua preferência em caso de aplicação da medida de proteção de acolhimento;
 - V que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nas diferentes esferas:
- a) incluam, nos planos de aplicação anuais, percentual dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento familiar, em cumprimento ao § 2º do art. 260 do ECA, observando as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, conforme estabelece o art. 15, II, da Resolução Conanda nº 137/2010;
- b) busquem aprimorar os conhecimentos dos conselheiros e equipes dos Conselhos de Direitos e dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis, inclusive com utilização, se necessário, de recursos do Fundo da Infância e Adolescência, conforme autorizado pelo art. 15, IV, da Resolução Conanda nº 137/2010.
- VI que os Conselhos de Assistência Social, nas diferentes esferas, busquem aprimorar os conhecimentos dos conselheiros e equipes dos Conselhos de Assistência Social quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis:
- VII que os órgãos responsáveis pela elaboração dos instrumentos do ciclo orçamentário, os órgãos gestores da Assistência Social, os Conselhos de Assistência Social, e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nas diferentes esferas, priorizem a destinação de recursos para incentivo à implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;
- VIII que o Poder Executivo Federal disponibilize formações a distância ou presenciais acerca do direito à convivência familiar e comunitária, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ressaltando sua preferência em caso de

ww.cnj.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_c... 3.



Assinado eletronicamente por: MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA - 14/02/2024 15:09:27 https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402141509273110000004952322 Número do documento: 2402141509273110000004952322

SEI/CNJ - 1733573 - Recomendação Conjunta

aplicação da medida de proteção de acolhimento;

- IX que os órgãos gestores da política de Assistência Social, nas diferentes esferas:
- a) busquem aprimorar os conhecimentos das equipes da gestão e dos profissionais da rede socioassistencial quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e cursos EAD disponíveis;
- b) realizem esforços para a partir do diagnóstico da realidade e demanda locais ampliar a oferta de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, de acordo com os parâmetros normativos no que tange à estrutura, recursos humanos e metodologia, e com a formação permanente dos profissionais que atuam no Serviço; e
- c) realizem o monitoramento da cobertura e qualidade da oferta dos serviços de acolhimento em família acolhedora, de modo a subsidiar seu contínuo aprimoramento.

Parágrafo único. Recomenda-se que, na esfera municipal, estadual e nacional, o Poder Judiciário, o Ministério Público, os órgãos gestores da Assistência Social, os órgãos responsáveis pela Política de Direitos Humanos, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos de Assistência Social e demais atores da rede local envolvidos com a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, além das atribuições individuais prescritas neste artigo:

- a) atuem de forma integrada, visando ao diálogo intersetorial para a promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e à implantação, à ampliação e à qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para aquelas que necessitam de afastamento temporário da família de origem;
- b) promovam, periodicamente, eventos voltados à sensibilização quanto à importância da proteção integral de crianças e adolescentes e da garantia ao direito à convivência familiar e comunitária, e à divulgação de informações sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- c) promovam campanhas de divulgação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, de modo a difundir o conhecimento sobre o Serviço junto à população.
- Art. 4º Recomenda-se que, em âmbito local, para a implementação e funcionamento de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, os Grupos de Trabalho Intersetoriais elaborem fluxos e procedimentos que possam facilitar a integração de esforços entre o órgão gestor da Assistência Social, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras áreas do Sistema de Garantia de Direitos, contemplando:
- I definição de competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e instituições mencionados no caput, considerando as normativas e orientações vigentes sobre o Serviço;
- II composição de equipe específica para atuar no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e oferta de capacitação inicial e continuada a estes profissionais;
- III seleção e formação das famílias acolhedoras, sob coordenação e responsabilidade dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e apoio dos demais atores;
- IV encaminhamento da criança ou do adolescente para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que deverá avaliar, com base na análise do caso, a família mais indicada para o acolhimento;
- V encaminhamento, pelo Poder Judiciário ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, da Guia de Acolhimento e estudo diagnóstico prévio, quando houver;
- VI encaminhamento, pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, da documentação necessária para emissão, pelo Poder Judiciário, do Termo de Guarda e Responsabilidade para a família acolhedora que recebeu/receberá a criança ou adolescente;
- VII estudo da situação, elaboração e implementação do Plano Individual de Atendimento (PIA), de forma intersetorial;
- VIII envio de relatórios trimestrais para o Poder Judiciário, pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para acompanhamento da situação, conforme previsão no ECA;
- IX observância aos prazos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente para os procedimentos no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público;
 - X procedimentos para a realização das audiências concentradas de forma sistemática;
- XI definição de situações que requeiram acolhimento emergencial e procedimentos para encaminhamento ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com comunicação ao Poder Judiciário em até 24 (vinte e quatro) horas;
- XII fortalecimento do acompanhamento da família de origem, visando à reintegração familiar segura dos acolhidos ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção, com o necessário envolvimento da rede local das políticas públicas no atendimento célere às demandas dos acolhidos e de suas famílias; e
- XIII articulação entre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Sistema de Justiça para assegurar transições planejadas e gradativas, no processo de desligamento da família acolhedora para a reintegração familiar ou, quando for o caso, colocação em família adotiva, com escuta e preparação adequada de todos os envolvidos, aproximação gradativa e respeito ao tempo da criança ou do adolescente.
- Art. 5º Os signatários desta Recomendação Conjunta comprometem-se a conjugar esforços para efetivar, de forma articulada, medidas que viabilizem sua implementação no território nacional, responsabilizando-se com todos os seus termos e dando-lhe ampla publicidade, no âmbito de suas atribuições e competências, e zelando pelo seu pleno cumprimento.

ww.cnj.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_c...



Assinado eletronicamente por: MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA - 14/02/2024 15:09:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402141509273110000004952322
Número do documento: 2402141509273110000004952322

SEI/CNJ - 1733573 - Recomendação Conjunta

São Paulo, Ano XVII - Edição 4023 14

Ministro **Luís Roberto Barroso** Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Art. 6º Esta Recomendação Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Procurador-Geral da República **Paulo Gustavo Gonet Branco** Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministro de Estado **Jose Wellington Barroso de Araujo Dias** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

> Ministro de Estado **Silvio Luiz de Almeida** Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Ministra de Estado **Simone Tebet** Ministério do Planejamento e Orçamento

Margareth Dallaruvera

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

Claudio Augusto Vicira da Silva Presidente do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE, em 23/01/2024, às 21:34, conforme art. 1°, §2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araújo Dias**, **Usuário Externo**, em 25/01/2024, às 17:35, conforme art. 1°, §2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Alves Dallaruvera**, **Usuário Externo**, em 25/01/2024, às 17:47, conforme art. 1°, §2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Cláudio Augusto Vieira da Silva, Usuário Externo, em 06/02/2024, às 16:45, conforme art. 1°, §2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Gonet Branco**, **Usuário Externo**, em 06/02/2024, às 17:38, conforme art. 1°, §2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Silvio Luiz de Almeida, Usuário Externo, em 07/02/2024, às 18:00, conforme art. 1°, §2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Nassar Tebet**, **Usuário Externo**, em 07/02/2024, às 18:40, conforme art. 1°, §2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 $w. cnj. jus. br/sei/controlador.php? acao=procedimento_trabalhar\&acao_origem=procedimento_controlar\&acao_retorno=procedimento_c...$



Assinado eletronicamente por: MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA - 14/02/2024 15:09:27
 https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402141509273110000004952322
 Número do documento: 2402141509273110000004952322

Disponibilização: quarta-feira, 7 de agosto de 2024

SEI/CNJ - 1733573 - Recomendação Conjunta



A autenticidade do documento pode ser conferida no <u>portal do CNJ</u> informando o código verificador **1733573** e o código CRC **59CFD11F**.

10843/2023 1733573v10

 $w.cnj.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar\\ \& acao_origem=procedimento_controlar\\ \& acao_retorno=procedimento_c...$



Assinado eletronicamente por: MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA - 14/02/2024 15:09:27 Número do documento: 24021415092731100000004952322

Num. 5444094 - Pág. 6

6/6

COMUNICADO Nº 161/2024 (Processo nº 2024/00056332)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO publica, por solicitação e para conhecimento geral, a Resolução nº 567/2024 do Conselho Nacional de Justiça:



RESOLUÇÃO Nº 567, DE 2 DE JULHO DE 2024.

Altera a Resolução CNJ nº 557/2024, que institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0000927-53.2024.2.00.0000, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de junho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 10 da Resolução CNJ nº 557/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais deverão editar regulamentações, em até 180 (cento e oitenta) dias, encaminhando cópia à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

SPI - Secretaria de Primeira Instância

COMUNICADO CONJUNTO Nº 539/2024 (CPA 2024/50541)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, **COMUNICAM** ao Juízo de Direito da Comarca de Bertioga e a quem possa interessar acerca do roubo, ocorrido em 17 de janeiro de 2024, do malote GSOFML012887, o qual continha os submalotes GSOFSM24662 (NCS 10000958) e GSOFSM10882 (NCS 10015849), com os processos judiciais abaixo discriminados, transportados pela Empresa Brasileira de Correios.

- item 9001974684202 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 350/2011, volume 1, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro
- item 9001974684155 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 385/2000, volume 2, partes Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Antonio Benjamin Cipriano Filho e outro
- item 9001974684196, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 350/2001, volume 7, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro
- item 9001974684200, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 350/2001, volume 3, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro
- item 9001970347895, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 436/2004, volume 1, partes Instituto Medotista de Ensino Superior e Renato A. Velho
- item 9001974684197, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 350/2011, volume 6, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro
- item 9001974684199, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 350/2011, volume 4, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro
- item 9001974684201, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 350/2011, volume 2, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro
- item 9001974684307, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 2061/2003, volume 2, partes Clebson Nascimento Santos e KLF Corretora de Seguros Ltda. e outro
- item 9001974684154, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 385/2000, volume 1, partes Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Antonio Benjamin Cipriano Filho e outro
- item 9001974684198, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 350/2011, volume 5, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro
- item 9001974684306, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 2061/2003, volume 1, partes Clebson Nascimento Santos e KLF Corretora de Seguros Ltda. e outro
- item 9001974684195, 1º Ofício Judicial de Bertioga, Processo nº 350/2011, volume 8, partes Espólio de Clauer Trench de Freitas e outros e Eunapio Ribeiro Gomes e outro.

COMUNICADO Nº 158/2024 (Processo nº 2024/00036278)

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando a implantação das Unidades de Processamento Judicial – UPJ das 1ª à 3ª Varas da Família e Sucessões e 4ª à 6ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo - SP, **CONVIDA** os magistrados abaixo relacionados a participarem do treinamento virtual "SAJ para Magistrados"", na modalidade EaD, disponibilizado na Plataforma Moodle, e **CONVOCA** a participarem da reunião virtual do *Microsoft Teams*, conforme seque:

TREINAMENTO VIRTUAL

Data: 12 de agosto de 2024

Endereço para acesso ao treinamento: https://www.tjsp.jus.br/moodle/livre/course/view.php?id=1605

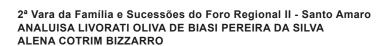
REUNIÃO VIRTUAL (Microsoft Teams) - para esclarecimento de dúvidas

Data: 13 de agosto de 2024 Horário: das 10h às 11h

Endereço para acesso à reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjA0NTc5ZmEtOGl4ZC00NW U0LTg4ZDQtODdjNGY3NGQ1ZmE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%223590422d-8e59-4036-9245-d6edd8cc0f 7a%22%2c%22Oid%22%3a%2235415a3f-582f-41a7-b2af-7f94eb1978c6%22%7d

RELAÇÃO DE MAGISTRADOS

1ª Vara da Família e Sucessões VANESSA VAITEKUNAS ZAPATER THATYANA ANTONELLI MARCELINO BRABO



3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro ANDREA AYRES TRIGO ANDREA CASTILLO GARCIA PARANHOS

4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro FABIANA BISSOLLI SCARDOELI RAPHAEL AUGUSTO CUNHA

5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro PAULA REGINA SARAIVA JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO

6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro JULIANA MORAIS BICUDO VANESSA SFEIR

COMUNICADO CONJUNTO Nº 542/2024 (Processo nº 2024/36278)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 12 a 19 de agosto de 2024, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das 1ª a 6ª Varas da Família e das Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca da Capital, em virtude da implantação da UPJ – Unidade de Processamento Judicial. Ficam mantidos os atendimentos dos casos urgentes e as audiências designadas. No período da suspensão dos prazos processuais, poderá o gestor de cada unidade majorar a porcentagem de servidores em teletrabalho, exceto para aqueles impedidos pela Resolução 850/2021. Os registros de frequência deverão ser realizados normalmente, de forma presencial ou remota.

DGJUD - Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário

DGJUD - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO

COMUNICADO Nº 11/2024

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Lei Federal n. 14.950, de 2 de agosto de 2024.

LEI Nº 14.950, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

" A -+	10	
AH	1/	

Parágrafo único. Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Silvio Luiz de Almeida Nísia Verônica Trindade Lima

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Diretoria de Relações Institucionais - SPr 4

COORDENADORIA DE CERIMONIAL CONVITE

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, tem a honra de convidar os Senhores Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes da Justiça Militar, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e Funcionários para a Solenidade Virtual de Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a realizar-se no dia 8 de agosto de 2024 (quinta-feira), às 14h30. O evento será transmitido ao vivo, pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br).

SEMA 1.3

SEMA 3.1

EDITAL Nº 41/2024 JUIZ(A) SUPLENTE DE TURMA RECURSAL COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

POR DELIBERAÇÃO DA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA, encontram-se abertas as inscrições para atuação como JUIZ(A) SUPLENTE DE TURMA RECURSAL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos da Resolução nº 896/2023, conforme segue:

4ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA – 01 (UMA) VAGA DE SUPLENTE

PERÍODO DE INSCRIÇÕES:

Os(as) magistrados(as) de entrância final poderão inscrever-se de 05 de agosto de 2024 (segunda-feira) até às 18 horas do dia 09 de agosto de 2024 (sexta-feira).

PROCEDIMENTO

- 1 As inscrições serão recebidas exclusivamente no e-mail <u>semainscricao@tjsp.jus.br.</u> O recebimento será confirmado pela Secretaria da Magistratura, também por e-mail e valerá como protocolo, <u>sem prazo de desistência.</u>
- 2 Após o período de inscrições, a relação de magistrados(as) interessados(as) será disponibilizada, em ordem de antiguidade na entrância, para conhecimento, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução nº 896/2023.

Secretaria da Magistratura - SEMA, 02 de agosto de 2024.

SEMA 3.1

EDITAL Nº 44/2024 UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - BAURU

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, encontram-se abertas as inscrições para JUIZ(A) SUPLENTE junto à UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA - BAURU, nos termos da Resolução nº 617/2013, conforme segue:

Vaga de Juiz(a) de Direito Suplente do DEECRIM - 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA - BAURU

INSCRIÇÕES:

- 1 PRAZO: 07 de agosto de 2024 até as 18 horas do dia 16 de agosto de 2024 (sexta-feira);
- 2 Exclusivamente no e-mail semainscricao@tjsp.jus.br com confirmação pela Secretaria da Magistratura;
- 3 Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 617/2013, as inscrições deverão ser acompanhadas das seguintes declarações:
- não ter autos conclusos fora do prazo e caso haja, justificar e esclarecer;
- não ter dado causa a adiamento injustificado de audiências;
- relatar o histórico profissional (opcional).

Secretaria da Magistratura - SEMA, 06 de agosto de 2024.

Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

SEMA

SEMA 1

DESPACHOS

01) Nº 0000572-87.2024.2.00.0826 - CAPITAL - Em atenção à manifestação apresentada por WILLIANS ALEXANDRE PRATES VIEIRA, por sua advogada, em 26/07/2024 foi exarado o seguinte despacho (ID nº 4641104): "(...) Pelo exposto, REJEITO o pedido de reconsideração, mantendo a determinação de arquivamento deste expediente".

ADVOGADA: MARIA DO CARMO COSTA DE CASTRO LEÃO - OAB/SP nº 31.878.

- 02) Nº 0000619-61.2024.2.00.0826 CAPITAL Em atenção à representação formulada por ANDRÉ LUIZ BERLANGA MUGNAI, de 21/06/2024, e por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, em 25/07/2024, foi exarado o seguinte despacho (ID nº 4661305): "Vistos. (...) dê-se ciência ao reclamante quanto ao extrato de movimentação processual dos autos subjacentes à provocação (ID 4649472), a evidenciar a retomada da marcha processual, para que se manifeste sobre a persistência de interesse no prosseguimento da reclamação, presente a potencial perda do objeto."
- 03) Nº 0000665-50.2024.2.00.0826 CAPITAL Em atenção à manifestação apresentada pelo Doutor CLEITON NOBRE PEREIRA, advogado, de 24/07/2024 e por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, em 31/07/2024, foi exarado o seguinte despacho (ID nº 4682577): "Vistos. Por ordem do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça. Id 4654998: nada a deliberar, diante da decisão anterior, de acolhimento do parecer pelo arquivamento da representação, que enfrentou as questões novamente suscitadas: 'A análise dos autos revela que o processo está tendo andamento normal, salientando-se que a impossibilidade de levantamento de valores, pelo representante, decorre de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis e não de qualquer morosidade imputável à magistrada. Por fim, consignase que foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ora pendente de julgamento, em que deferido o efeito suspensivo para impedir o levantamento do valor controverso pelo credor, a corroborar o caráter jurisdicional da questão, já endereçada pelo representante pela via adequada' (id 4643061, pág. 5/6). Por fim, mostra-se inviável o 'redirecionamento dos autos para apuração de morosidade', à vista da diversidade dos procedimentos. Enquanto a RD é regulamentada pela Resolução CNJ 135/2011, a Representação por Excesso de Prazo está prevista no art. 78, do Regimento Interno do CNJ. Aguarde-se a ratificação da decisão de arquivamento, pelo C. CNJ."

ADVOGADO: CLEITON NOBRE PEREIRA - OAB/SP nº 432.593.

ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTES

- O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, determinou o arquivamento dos seguintes autos:
- 01) Nº 0000603-10.2024.2.00.0826 DIADEMA Representação formulada por RAFAEL MANTOVANI CAMPOS ALENCAR, por seu advogado, de 21/06/2024.

ADVOGADO: LEONARDO CAMPOS NUNES - OAB/SP Nº 274.111

- 02) Nº 0000662-95.2024.2.00.0826 CAPITAL Representação formulada por DANIEL BADRA MATAVZ, de 09/07/2024.
- O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9°, § 2°, da Resolução nº 135/2011 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determinou o arquivamento dos seguintes autos:
- 01) Nº 0000479-27.2024.2.00.0826 IGUAPE Representação formulada por DANIEL DE PAULA GAMA DA SILVA, de 17/05/2024.

NOTA DE CARTÓRIO: A íntegra das respectivas decisões foi encaminhada aos e-mails informados nos autos.

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

SUZANO

Diretoria do Fórum

Secretaria

Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

Serviço Anexo das Fazendas

2ª Vara Cível

Unidade de Processamento Judicial – UPJ - 1ª a 5ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 5ª Varas Cíveis) (Rodízio bienal de 22/07/2024 a 21/07/2026)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

3ª Vara Cível

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

4ª Vara Cível

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

5ª Vara Cível

1^a Vara Criminal

1º Ofício Criminal

Infância e Juventude

Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Rodízio anual instituído pelo Provimento CSM nº 2.234/2015 – de 11/03/2024 a 10/03/2025)

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

Júri

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Juizado Especial Cível e Criminal

SPI

COMUNICADO CG Nº 543/2024 (CPA 2012/119940)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que atuam na área criminal que:

1) Foram criados os eventos que seguem:

CÓDIGO	EVENTO	GLOSSÁRIO
64	Enc.ao Resp. Mediante Termo Responsabilidade	Utilizado quando houver determinação de encaminhamento ao responsável, mediante termo de responsabilidade
68	Req. Trat. Psiquiátrico em Regime Hospitalar	Utilizado quando houver determinação de tratamento psiquiátrico, em regime hospitalar
69	Incl. em Prog. de Auxílio, Orient, Trat. Àlcool	Utilizado quando houver determinação de inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento a álcool.
643	Responsabilidade	Utilizado quando determinado o encaminhamento a curador mediante termo de responsabilidade
644	Encaminhamento à Família Mediante Termo de Responsabilidade	Utilizado quando determinado encaminhamento à família mediante termo de responsabilidade
645	Proibição de Condutas Quaisquer, não Especificadas pela Lei	Utilizado quando determinada a proibição de condutas quaisquer, não especificadas pela Lei
646	Requisição para Tratamento de sua Saúde em Regime Domiciliar	Utilizado quando deferida a requisição para tratamento de sua saúde, em regime domiciliar
647	Acolhimento em Família Acolhedora	Utilizado quando determinado acolhimento em família acolhedora
652	Determinar a Separação de Corpos (art. 23, IV, Lei 11.340)	Utilizada quando determinada a separação de corpos (art. 23, IV, Lei 11.340/2006)
653	Outras Medidas Protetivas de Urgência (art. 22, § 1º - LMP)	Utilizado quando deferido outras Medidas Protetivas de Urgência (art. 22, § 1º - LMP). Indicar medidas no complemento
656	Recondução da Ofendida/Dependentes ao Domicílio após o Afastamento do Agressor	Utilizado quando determinada a recondução da ofendida e seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor
657	Encaminhamento da Ofendida/Dependentes a Programa de Proteção/Atendimento	Utilizado quando houver encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento
661	Inclusão em Programa de Auxílio/Orientação/Tratam. Drogas à Pessoa da Convivência	Utilizado quando determinada a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários de drogas lícitas ou ilícitas à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação
662	Inclusão em Programa de Auxílio/Orientação/Tratam. Drogas ao Próprio Idoso	Utilizado quando determinada a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários de drogas lícitas ou ilícitas ao próprio idoso
667	Prestação de Caução Provisória/Depósito Jud-Perdas e Danos (art.24,IV,Lei 11.340	Utilizado quando determinada prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (art. 24, IV da Lei 11.340/2006).
672	Proibição Temp.de Celebrar Contrato sobre Propriedade Comum(art.24,II,Lei11.340)	Utilizado quando determinada a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo expressa autorização judicial (art. 24, II, da Lei 11.340/2006)
673	Restituição de Bens Subtraídos pelo Agressor à Ofendida (art.24, I, Lei 11.340)	Utilizado quando determinada a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida (art. 24, i, lei 11.340/2006)
674	Reabilitação do Agressor (art. 35, V, Lei 11.340)	Utilizado quando houver reabilitação do agressor (art. 35, V, Lei 11.340/2006)
679	Suspensão de Procurações Conferidas pela Ofendida ao Agressor (art. 24, III, Lei 11.340)	Utilizado quando houver a suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, III, Lei 11.340)
680	Utilização de Monitoramento Eletrônico ou Outros Dispositivos (art. 9°, § 5°, Lei 11.340)	Utilizado quando houver determinação de utilização de monitoramento eletrônico ou outros dispositivos
711	Conceder à Ofendida Auxílio-Aluguel (Art. 23, VI Lei 11.340)	Utilizado quando houver concessão à ofendida de auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses (Art.23, VI, Lei 11.340/2006.
716	Cautelar de Afastamento da Ofendida do lar	Utilizado quando houver determinação do afastamento da ofendida do lar
720	Enc.aos Pais Mediante Termo Responsabilidade	Utilizado quando houver determinação de encaminhamento aos pais, mediante termo de responsabilidade
721	Incl. em Prog. de Auxílio, Orient, Trat.Toxic.	Utilizado quando houver determinação de inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos
722	Req. Trat. Médico, em Regime Ambulatorial	Utilizado quando houver determinação de tratamento médico, em regime ambulatorial
737	Req. Trat. Médico, em Regime Hospitalar	Utilizado quando houver determinação de tratamento médico, em regime hospitalar

	SSINADO
:	TJSP
1	SU -

738	Req. Trat. Psicologico, em Regime Ambulatorial	Utilizado quando houver determinação de tratamento psicológico, em regime ambulatorial
739	Req. Trat. Psicologico, em Regime Hospitalar	Utilizado quando houver determinação de tratamento psicológico, em regime hospitalar
740	Req. Trat. Psiquiátrico em Regime Ambulatorial Utilizado quando houver determinação de tratamento psiquiátrico regime ambulatorial	
741	Req. Trat. de sua saúde, em Regime Ambulatorial	Utilizado quando houver determinação para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial
743	Req. Trat. de sua saúde, em Regime Hospitalar	Utilizado quando houver determinação para tratamento de sua saúde, em regime hospitalar
746	Abrigo Temporário	Utilizado quando houver determinação de inclusão em abrigo temporário

- 2) A tabela de eventos pode ser consultada no link: http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/OrientacaoPublicoInterno/ Cartorios.
- 3) Dúvidas serão dirimidas pela Secretaria da Primeira Instância exclusivamente pelo Portal de Chamados (https://suporte.tjsp.jus.br), selecionando a categoria "Práticas Cartorárias e Distribuidores Primeira Instância".

Subcategoria> Área Criminal/Execução Criminal/Infância Infracional: Criminal - Histórico de Partes

Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 1.1.2

Nº 2024/49.837 - ITAPEVI - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator JARBAS GOMES, no uso de suas atribuições legais, em 25/07/2024, exarou o seguinte despacho (fls. 1.569/1.573 dos autos): "Vistos. I. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra (...), por decisão deste C. Órgão Especial em sessão realizada em 17.4.2024. II. O v. acórdão de fls. 1418-1474, rejeitando a defesa prévia, manteve o afastamento do magistrado das funções jurisdicionais até o julgamento final do presente, ao fundamento de que a conduta a este imputada violaria, em tese, o artigo 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN e os artigos 4º, 5º, 15, 16, 17, 19 e 37 do Código de ética da Magistratura Nacional. III. Em virtude da decisão lançada às fls. 1541-1542, sobrevieram: (i) a manifestação ministerial requerendo a juntada da certidão de antecedentes do magistrado e arrolando testemunhas (fls. 1549-1550); e (ii) razões de defesa, acompanhadas de pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fls. 1556-1558). IV. Defiro a juntada da certidão solicitada pelo I. Subprocurador-Geral de Justiça, providência que ficará a cargo da Z. Serventia. V. Indefere-se a produção da perícia técnica no telefone de (...), destinada, segundo o interessado, a verificar a integridade das mensagens de texto trocadas entre ambos. As questões relativas à autenticidade daquele conteúdo e da cadeia de custódia, suscitadas na defesa prévia, em face da disponibilização, por (...) da comunicação, por ocasião de sua oitiva pela Corregedoria, foram soberanamente dirimidas pelo I. Des. Corregedor Geral da Justiça, no acórdão que determinou a abertura de processo administrativo disciplinar e manteve o afastamento cautelar do magistrado (cf. fls. 1418-1473), nos seguintes termos: (...). VI. Defere-se, por outro lado, a produção da prova oral. Todavia, em relação ao rol apresentado pelo parquet, o órgão ministerial deverá ajustá-lo ao artigo 18, § 3º, 1ª parte, da Resolução nº 135/2011, editada pelo CNJ, de forma a excluir uma das nove testemunhas indicadas, informando em cinco dias. VII. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação da audiência para a oitiva das testemunhas e para o interrogatório do magistrado."

NOTA DE CARTÓRIO: O <u>processo nº 2024/49.837</u> tramita digitalmente no SAJ/ADM - CPA, caso haja o interesse na obtenção de cópias, enviar solicitação para o seguinte endereço de e-mail: oeadm@tjsp.jus.br.

ADVOGADOS: Paulo Pereira de Miranda Herschander – OAB/SP nº 358.406, Eduardo Maimone Aguillar – OAB/SP nº 170.728, Paulo Hamilton Siqueira Júnior – OAB/SP 130.623 e OAB/DF nº 36.775 e Marcelo Reina Filho – OAB/SP nº 235.049 e OAB/DF nº 36.444.

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 07/08/2024, às 13h30min (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL OEADM@TJSP.JUS.BR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS COM RELAÇÃO À HORA PREVISTA PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais.

Em aditamento

Nº 2024/87.275 - INDICAÇÃO para provimento de 02 (dois) cargos de DESEMBARGADOR(A) - CARREIRA, ambos no critério de antiguidade, em decorrência das aposentadorias dos Desembargadores ALBERTO MARINO NETO e MIGUEL MARQUES E SILVA (Edital nº 35/2024).

Nº 2024/87.281 – INDICAÇÃO para provimento de 01 (um) cargo de DESEMBARGADORA - CARREIRA, no critério de merecimento, exclusivo para mulheres (Resolução CNJ nº 525/2023), decorrente da aposentadoria do Desembargador Antonio Carlos Machado de Andrade (Edital nº 36/2024).

Nº 2024/91.596 – ELEIÇÃO para 01 (uma) vaga na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em decorrência da aposentadoria do Desembargador CESAR CIAMPOLINI NETO, ocorrida em 16/07/2024 (Edital nº 39/2024).

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 14/08/2024, às 13h30min (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL OEADM@TJSP.JUS.BR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS COM RELAÇÃO À HORA PREVISTA PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais.

Processos novos

Nº 2024/43.770 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO para conclusão de processo administrativo disciplinar de interesse de magistrado, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 14, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

ADVOGADOS(AS): Marcos Antonio Benassi - OAB/SP nº 105.460 e Maria Cristina Kunze dos Santos Benassi - OAB/SP nº 108.382.

Nº 0000583-19.2024.2.00.0826 – RECURSO em expediente administrativo. ADVOGADA: Joyce Caroline Menezes Barbosa - OAB/SP Nº 513.064.

 N° 0002027-43.2024.2.00.0000 – RECURSO em expediente administrativo.

SEÇÃO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção I

Julgamentos

SEMA 1.1.2

RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 06/08/2024

- **01.** Nº 1000735-76.2022.8.26.0347 APELAÇÃO MATÃO Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Águas de Matão S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão. Advogadas: Ana Mara França Machado OAB 282.287/SP e Patricia Lucchi Peixoto OAB 166.297/SP. **Negaram provimento**, **v.u.**
- **02.** Nº 1000800-19.2023.8.26.0547 APELAÇÃO SANTA RITA DO PASSA QUATRO Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Tiago Oliveira Pires, Fernando Antonio Alvarenga Guidugli e Nelmir Peralta Pires. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro. Advogados: Fernando Antonio Alvarenga Guidugli OAB 180.572/SP e Anderson Okuma Masi OAB 177.006/SP. **Negaram provimento, v.u.**
- 03. Nº 1004784-81.2021.8.26.0126 APELAÇÃO CARAGUATATUBA Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Condomínio Costa Verde Tabatinga. Apelados: Condomínio Setor Residencial da Praça I e Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Caraguatatuba. Advogados: Rodolpho Vannucci OAB 217.402/SP, Marcio Asbahr Miglioli OAB 188.532/SP e Paulo Eduardo Campanella Eugenio OAB 169.068/SP. Negaram provimento, v.u.



- **04.** № 1006463-83.2023.8.26.0664 APELAÇÃO VOTUPORANGA Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Primo Trevisan. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga. Advogado: Bruno de Moraes Dumbra OAB 214.256/SP. Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.
- **05.** Nº **1024407-10.2024.8.26.0100 APELAÇÃO CAPITAL -** Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Maria de Lourdes Gomes Haddad. Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: Leandro Santana de Sousa OAB 420.632/SP e Alessandro Lima Pereira de Assis Munhoz OAB 414.320/SP. **Negaram provimento, v.u.**
- **06.** Nº **1029660-56.2023.8.26.0506 APELAÇÃO RIBEIRÃO PRETO -** Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante Fernando de Castro Mabtum. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogado: Fernando de Castro Mabtum OAB 293.056/SP. **Negaram provimento, v.u.**
- 07. Nº 1175858-19.2023.8.26.0100 APELAÇÃO CAPITAL Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Sandra Fuentes Venturini, Alessandro Fuentes Venturini, Andrea Fuentes Venturini de Freitas Adrião e Adriana Fuentes Venturini. Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: Alessandro Fuentes Venturini OAB 157.104/SP. Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida, v.u.
- **08.** Nº 1000847-45.2022.8.26.0347/50000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MATÃO Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Embargante: Águas de Matão S/A. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão. Advogados(as): Ana Mara França Machado OAB 282.287/SP, Luiz Maurício França Machado OAB 331.880/SP e Patricia Lucchi Peixoto OAB 166.297/SP. **Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**
- **09.** Nº 2024/87.275 INDICAÇÃO para provimento de 02 (dois) cargos de DESEMBARGADOR(A) CARREIRA, ambos no critério de antiguidade, em decorrência das aposentadorias dos Desembargadores ALBERTO MARINO NETO e MIGUEL MARQUES E SILVA (Edital nº 35/2024). Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.
- 10. Nº 2024/87.281 INDICAÇÃO para provimento de 01 (um) cargo de DESEMBARGADORA CARREIRA, no critério de merecimento, exclusivo para mulheres (Resolução CNJ nº 525/2023), decorrente da aposentadoria do Desembargador Antonio Carlos Machado de Andrade (Edital nº 36/2024). Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.
- 11. Nº 2024/101.047 ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 02 (dois) cargos de DESEMBARGADOR(A) CARREIRA, sendo 1 (um) cargo no critério do merecimento e 1 (um) cargo no critério da antiguidade, em decorrência das aposentadorias dos Desembargadores WALTER DA SILVA e VICENTE ANTONIO MARCONDES D'ANGELO, ocorridas em 02 e 05/08/2024, respectivamente (Edital nº 42/2024). Autorizaram, v.u.
- 12. Nº 2024/101.042 ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 08 (oito) cargos de Juiz(a) de Direito Substituto(a) em Segundo Grau, decorrentes da remoção do Doutor ALEXANDRE COELHO, da aposentaria do Doutor ADILSON PAUKOSKI SIMONI e das promoções dos(as) Desembargadores(as) MARCO AURÉLIO PELEGRINI DE OLIVEIRA, MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO, RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, SILVANA MALANDRINO MOLLO, ANTONIO LUIZ TAVARES DE ALMEIDA e ANA LUIZA VILLA NOVA, estas duas últimas previstas para 07/08/2024. Autorizaram, v.u.

SEÇÃO III

MAGISTRATURA

Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

SEMA 3.3

SEMA 3.3.1 - DESIGNAÇÕES CAPITAL

JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dr. EVANDRO LAMBERT DE FARIA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para assumir, 1ª Vara de Crimes Praticados Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de São Paulo de 26/08/2024 a 28/08/2024, em substituição ao Dr. FABIO HENRIQUE FALCONE GARCIA.

Dr. RAFAEL SAVIANO PIROZZI, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para assumir, 1ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã em 14/08/2024, sem prejuízo da designação anterior, em substituição ao Dr. EDUARDO GIORGETTI PERES.

Dr. RAFAEL SAVIANO PIROZZI, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para assumir, Juizado Especial Cível - Itaim Paulista/CIC LESTE - Capital de 14/08/2024 a 15/08/2024, em substituição ao Dr. EDUARDO GIORGETTI PERES.